

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.913, DE 2.001 (Apenso o PL nº 5.297, de 2001)

Acrescenta o inciso I ao § 2º dos art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, obrigando que conste do contrato de crédito ou financiamento a taxa percentual diária de desconto aplicável no caso de liquidação antecipada de débito.

Autor: Deputado Welinton Fagundes e outros

Relator: Deputado MAX ROSENMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.913, de 2001, de autoria do nobre Deputado Welinton Fagundes, propõe alteração no §2º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, inserindo dispositivo que obriga constar, nos contratos de crédito ou financiamento, a taxa percentual diária de desconto para liquidação antecipada de débito.

Determina, para os contratos de crédito ou financiamento já firmados e não conclusos, que fica a empresa contratada obrigada a informar, num prazo de 30 (trinta) dias, a taxa de desconto para liquidação antecipada.

Apenso, o Projeto de Lei nº 5.297, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Moreira Ferreira, propõe, também, alterações no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor.

A primeira alteração do projeto, apenso, propõe nova redação para o parágrafo primeiro, na qual a multa de mora de 2% (dois por cento) do valor devido seja cobrada mensalmente e não uma única vez como ocorre atualmente, e que seja estendida em seu conceito para todas as obrigações civis e comerciais.

A segunda alteração determina que o desconto por pontualidade, estipulado em muitos contratos e que servem para mascarar uma multa superior ao limite legal de 2% (dois por cento), seja limitado a este percentual.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em decisão de 8 de outubro de 2003, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.913/2001, e o PL nº 5297/2001, apensado, com Substitutivo, que incorporou integralmente as matérias dos dois projetos.

Nesta Comissão, o projeto recebeu uma emenda do ilustre Deputado Mussa Demes suprimindo o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.913, de 2001, com a justificativa de que o dispositivo proposto deverá ser aplicado a todo e qualquer tipo de financiamento, desconsiderando as diferenças dos produtos ofertados no mercado financeiro.

II - VOTO DO RELATOR

Além do exame de mérito, nos termos do art. 32, IX, h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

Em relação aos aspectos financeiro e orçamentário públicos, a matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União. Assim, não há implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos.

Com relação ao mérito, cabe observar, inicialmente, que os contratos entre fornecedores e consumidores, especialmente os de crédito e financiamento, são normalmente contratos de adesão, onde o cliente-consumidor não participa na formulação do contrato, mas apenas adere à sua forma e conteúdo.

Não obstante, é verdade que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) já disciplina a questão, tornando nulas as cláusulas ou condições claramente abusivas contra os interesses do consumidor.

A proposta do projeto principal procura esclarecer a pessoa que utiliza os serviços de crédito e financiamento em suas diversas formas, pois é comum ocorrer a liquidação antecipada de parcelas ou de todo o contrato sem que seja concedido o devido desconto no montante devido.

É inquestionável que as relações de consumo necessitam de proteção, mas também fica claro que tal proteção já está prevista largamente na Lei em comento, como se depreende de seu Capítulo VI, Seção I.

Nesse sentido, a atual redação do § 2º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) já obriga que conste do contrato de crédito ou financiamento a taxa percentual diária de desconto aplicável no caso de liquidação antecipada de débito. É o que se observa, *verbis*:

“Art. 52.....

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”.

A proposta apresentada pelo Deputado Wellington Fagundes é a seguinte:

“Art. 1º O § 2º do artigo 52 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso 1:

Art. 52.....

§ 1º.....

§ 2º.....

I – Nos contratos de crédito ou financiamento constará, obrigatoriamente, a taxa percentual diária de desconto aplicável no caso de liquidação antecipada de débito, bem como os cálculos utilizados para determiná-la.

Art. 2º Nos contratos de crédito ou financiamento ao consumidor vigentes na data de publicação desta lei, fica a parte contratada obrigada a comunicar, em 30 dias, por meio de correspondência registrada, à parte contratante a taxa percentual diária de desconto aplicável no caso de liquidação antecipada de débito, bem como os cálculos utilizados para determiná-la.”

Acrescentar a matéria acima proposta no Código de Defesa do Consumidor traria uma situação de "enrijecimento" dos contratos a serem firmados, pois os percentuais de desconto para os casos de liquidação antecipada, em especial nos contratos de financiamento imobiliários, característicos pelo longo prazo de amortização, são elaborados e propostos no decorrer do contrato, de acordo com o panorama econômico do País e os interesses estratégicos do agente financeiro.

Outrossim, a simples inclusão do percentual do desconto e do respectivo formulário nos contratos não traria o "condão" da imediata compreensão pelos consumidores da ciência das finanças, que poderiam invocar o Art. 46, *in fine*, do CDC, que nos diz:

"...ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance". (grifo nosso).

Quanto à proteção dos interesses do consumidor, em especial aos que não conhecem a matemática financeira, o próprio CDC em seus artigos 5º e 6º já determina vários instrumentos que auxiliam a plena execução da Política Nacional das Relações de Consumo.

No que diz respeito aos contratos de financiamento imobiliário, não caberia a inclusão do percentual de desconto, em função de que o saldo devedor não possui embutido os juros de todo o período contratado.

Na própria definição da forma de evolução da dívida vincenda, nos financiamentos de crédito imobiliário, já está explícita a inexistência de juros incorporados, uma vez que estes são pagos mensalmente junto com a prestação.

Assim, quando do pagamento do encargo mensal (amortização + juros), o mutuário paga primeiramente os juros devidos, não sendo estes

incorporados ao saldo devedor, para em seguida amortizar a dívida, situação válida para qualquer sistema de amortização, bem como para qualquer encargo, desde o primeiro ao último.

Nos casos de antecipação de pagamento, o mutuário não paga as prestações vincendas, mas sim o saldo devedor existente naquela data, o qual é constituído somente do capital atualizado monetariamente e amortizado mensalmente.

Caso o valor da dívida a ser paga pelo mutuário fosse obtido a partir da multiplicação do valor do encargo na data do pagamento pelo prazo remanescente, estariam sendo pagos juros futuros e, neste caso, teria que ser definida uma regra para descontar referidos juros.

Entretanto, como o que lhe é cobrado é apenas o saldo devedor, não há que se falar em desconto de juros, uma vez que se houver desconto, não será de juros, mas sim do principal, com assunção de prejuízos pelo Agente Financeiro.

O mercado ao conceder desconto para a liquidação antecipada de alguns contratos, está de fato dando desconto não de juros, mas no valor emprestado, assumindo assim, prejuízos.

Observamos, ainda, que parte das críticas apresentadas ao PL nº 4.913/2001 também se estendem à proposta do PL nº 5.297/2001, apenso, por se tratar de matéria semelhante e complementar, e por visar, o projeto, apenso, de obrigações civis e comerciais em geral e, assim, mais bem aplicadas no Código Civil e não no Código de Defesa do Consumidor.

Quanto aos questionamentos e preocupações constantes da emenda proposta, acreditamos que já foram contempladas pelas restrições que apresentamos acima, motivo pelo qual fica prejudicada.

Por isso, é desaconselhável a aprovação dos projetos supracitados, bem como do Substitutivo, apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que apenas consolidou as matérias.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PL nº

4.913, de 2001, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e do apensado, PL nº 5.297, de 2001. No mérito, somos pela rejeição do PL nº 4.913, de 2001, de sua emenda, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e do PL nº 5.297, de 2001, apenso.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MAX ROSENMANN

Relator